



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

RECORRENTES: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ALAIR PAINS PAMPLONA (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS



EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DO ÍNDICE PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Como o direito à percepção da gratificação de função em importe maior, ajustado em anterior CCT, não está assegurado em lei, a redução da verba a partir da definição de novo ajuste coletivo dá ensejo à aplicação da prescrição total (Súmula n. 294 do Col. TST), caso a redução tenha sido promovida há mais de 05 anos da data da propositura da ação em que se busca receber as respectivas diferenças salariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Patos de Minas, em que figuram, como recorrentes, **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e **ALAIR PAINS PAMPLONA** e, como recorridos, **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Patos de Minas, pela sentença de fls. 771/777, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Embargos de declaração do reclamante à fl. 778 e do reclamado às fls. 782/783, julgados à fl. 789.

Recurso Ordinário do reclamado (fls. 793/808), versando sobre horas extras, intervalo intrajornada, reflexos das horas extras, critérios de cálculo das horas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

extras, prêmios, compensação/dedução, correção monetária e juros moratórios e imposto de renda.

Custas pagas (fl. 809) e efetuado o depósito recursal (fl. 808 - verso).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (fls. 812/823).

Recurso Ordinário Adesivo do reclamante (fls. 825/843), versando sobre prescrição (gratificação de função, reajuste salarial, gratificação semestral, férias-prêmio) e integração da verba participação nos resultados.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (fls. 846/854).

É o relatório.

VOTO

1 - Admissibilidade

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - Mérito

RECURSO DO RECLAMADO

Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos. Critérios de cálculo.

O reclamado manifesta seu inconformismo em relação à procedência do pedido de horas extras. Alega que o reclamante estava inserido nas exceções previstas no art. 62, I e II da CLT e não estava sujeito a controle de jornada. Impugna a jornada acolhida na sentença. Alega que o intervalo intrajornada foi usufruído. *Ad cautelam*, pede que a condenação seja limitada ao remanescente do intervalo não gozado, aplicando-se apenas o adicional e observando a natureza indenizatória da parcela. Argumenta que os RSRs provenientes de eventual sobrejornada não devem repercutir em outras verbas, sob pena de pagamento em duplicidade. Afirma que são indevidos os reflexos das horas extras em sábados e feriados. Destaca que não pode haver reflexos em PLR. Ressalta que não deve haver integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras. Aduz que deve ser aplicado o divisor 220.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

Afasto a tese de que o reclamante estava inserido na exceção prevista no art. 62, I da CLT, pois, no período imprescrito, exerceu o cargo de gerente de pessoa jurídica e as duas testemunhas inquiridas nos autos informaram que, como tal, estava sujeito ao controle de ponto.

Afasto também a tese de que o reclamante estava inserido na exceção prevista no art. 62, II da CLT, pois, o cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não sendo necessariamente a pessoa que o ocupa a que substitui o empregador em seus impedimentos, não se afigurando como um *alter ego*.

Quanto à jornada de trabalho, a testemunha Aguilar Pereira da Costa Junior confirmou os dias trabalhados e os horários declinados na petição inicial, devendo prevalecer, portanto, o trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 20h00min, com 30/40 minutos de intervalo, conforme acolhido na sentença.

Portanto, impõe-se a manutenção das horas extras excedentes à 8ª diária e intervalares deferidas na origem, tendo em vista que são compatíveis e razoáveis em face do acervo probatório.

Quanto ao intervalo intrajornada, ressalto que o direito não se limita ao adicional e nem ao remanescente do intervalo não concedido, porque essa interpretação não atinge o objetivo da norma imperativa, editada para obrigar o empregador a conceder o intervalo mínimo indispensável à preservação da saúde do trabalhador. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do TST.

Ainda, em virtude do caráter imperativo da norma contida no art. 71 da CLT, prevalece a natureza salarial dessa parcela, conforme Súmula 437 do TST, visto a necessidade de oneração do empregador, como forma a desestimulá-lo a infringir a norma imperativa e assegurar, assim, a proteção à saúde do empregado, finalidade que norteia o previsto neste artigo.

No cálculo das horas extras, deve ser aplicado o divisor 200, conforme determinado pelo Juiz de primeiro grau, tendo em vista o entendimento resumido na Súmula 124 do TST.

Importante destacar que às Súmulas (e Orientações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

Jurisprudenciais) dos tribunais não se aplica, em regra, o critério estabelecido para as leis - princípio da irretroatividade, pois aquelas apenas denotam o entendimento jurisprudencial já existente e consolidado.

Mantida a condenação ao pagamento das horas extras, são devidos os seus reflexos, ante a sua natureza salarial e a habitualidade.

Nos termos do artigo 7º, a, da Lei n. 605/49, a remuneração do repouso semanal remunerado corresponde, para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Por sua vez, os instrumentos normativos trazem norma expressa que assegura os reflexos das horas extras habituais no RSR, sábados e feriados.

Portanto, além da norma legal acima mencionada, há previsão expressa em cláusula normativa, que prevê a incidência dos reflexos das horas extras habituais em RSR, sábados e feriados.

Não houve adoção de entendimento contrário à OJ 394 da SDI-1/TST e nem deferimento de reflexos em PLR, razão pela qual não há de se falar em reforma quanto a estes aspectos.

Por fim, quanto à base de cálculo das horas extras, deve ser observada a Súmula 264 do TST, que assim dispõe:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

E também o art. 457, §1º, da CLT, segundo o qual, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

A apuração das horas extras, portanto, deve observar a efetiva remuneração, o que implica o cômputo das parcelas salariais, aí incluída a gratificação de função.

Nego provimento ao apelo do reclamado quanto às questões tratadas neste item.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

Prêmios.

O reclamado não se conforma com a integração dos prêmios à remuneração e nem com a determinação de continuidade do pagamento. Defende a natureza indenizatória da parcela, como participação nos resultados, e alega que a habitualidade não ficou demonstrada. Diz que são elegíveis ao recebimento da verba apenas os funcionários ativos no último dia útil de fechamento do semestre, o que não se aplica ao reclamante, vez que é dirigente sindical desde 2006.

Sem razão o reclamado, pois a disponibilidade remunerada do dirigente sindical engloba todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivesse.

Além disso, conforme bem aquilatado pelo Juiz de primeiro grau:

“Os prêmios são parcelas de natureza salarial e variáveis, uma vez que vinculadas à produção mensal por atingimento de metas. Assim, possuindo natureza jurídica de salário-condição, deve integrar a remuneração do empregado e refletir nas demais verbas trabalhistas, como 13º salário, férias + 1/3, RSR (sábados, domingos e feriados) e FGTS (conta vinculada).

Em face da natureza salarial, os valores percebidos a esse título integram a base de cálculo das horas extras.

Dos holerites de fls. 261, constata-se que as parcelas sob a rubrica prêmio foram pagas habitualmente. Em face disso, defiro, a continuidade do pagamento das parcelas Prem mensal AGIR APJ e Pre mem AGIR GTE APJ a partir de março/2010 até a data em que o Autor exerceu a função de gerente de segmentos, observando-se os critérios utilizados pelo réu para quitação das parcelas, conforme se apurar em liquidação.”

E mais. Os prêmios em questão não se confundem com a participação nos resultados, como quer fazer crer o reclamado.

Mantenho a decisão de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

Compensação/dedução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

O reclamado pretende que seja autorizada a compensação/dedução dos valores pagos ao reclamante, a serem comprovados na fase de execução.

Não há de se falar em compensação, pois não há provas de débito do reclamante para com o reclamado apto a justificá-la e, quanto à dedução, verifica-se que já foi autorizada na sentença em relação aos valores pagos sob os mesmos títulos.

Sobre o momento de produção da prova do pagamento, esclareço ao reclamado que, conforme prevê o artigo 396 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), o momento adequado para a juntada de documentos é com a Petição Inicial, para o autor, e com a Contestação, para o réu, sob pena de preclusão, salvo se tratar de documento novo ou provado justo impedimento para sua oportuna apresentação.

Nada a prover.

Correção monetária e juros moratórios.

O reclamado sustenta que a realização do depósito para garantia da execução cessa a incidência de atualização monetária e juros de mora.

Todavia, o simples depósito em dinheiro para fins de garantia da execução não implica quitação do débito trabalhista e nem exclui a responsabilidade pela sua atualização monetária. É o que se depreende dos artigos 39, *caput* da Lei nº 8.177/91 c/c 882 da CLT, uma vez que se deve diferenciar o ato do pagamento da mera garantia da execução, sendo que somente o primeiro desonera o devedor dos respectivos encargos.

De mais a mais, a questão já foi equacionada por meio da Súmula 15 deste Regional, *in verbis*:

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

Nego provimento.

Imposto de renda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

O reclamado afirma que não há qualquer amparo legal para que sejam excluídos dos descontos do IRPF os juros de mora.

Entretanto, a questão já foi pacificada com o advento da OJ 400 da SDI-1/TST:

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE

Prescrição - gratificação de função - reajuste salarial - gratificação semestral – férias-prêmio

O juízo sentenciante declarou a prescrição total e extinguiu o processo com resolução do mérito no tocante aos pedidos de pagamento de reajuste salarial, gratificação semestral, férias-prêmio e de restabelecimento do percentual referente à gratificação de função.

O reclamante irressignou-se, afirmando, em suma, que a prescrição é parcial.

O pedido de reajuste salarial de 10,8%, a incidir em 1º de setembro de 1996, teve por base a disposição contida na cláusula 1ª da CCT-1996/97, vigente até 31 de agosto de 1997, período já abrangido, inclusive, pela prescrição quinquenal, cujo marco é 19.12.2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2013.

Considerando que o reajuste em questão não foi assegurado por preceito de lei, mas sim por convenção coletiva, regra contratual, entendo que a prescrição aplicável é a total, em sintonia com a primeira parte da Súmula 294/TST, *in verbis*:

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nesse mesmo sentido:

PRESCRIÇÃO TOTAL (ENUNCIADO No. 294 DO TST) - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. Não se pode entender do que dispõe o Enunciado nº 294 do TST, que quando ele fala em sua parte final de direitos assegurados por preceitos de lei, estejam também incluídos aqueles previstos em sentença normativa, porquanto esta cria lei entre as partes. Ora, não cabe elevar a sentença normativa à condição de lei com o fim de aplicar a prescrição parcial. Na espécie, incide a primeira parte do Enunciado citado, pois a diferença perseguida está prevista em sentença normativa, tendo operado a prescrição extintiva do direito. Recurso conhecido e provido (TST - ERR 318192 - SBDI 1 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 01.06.2001 - p. 467).

Quanto às gratificações semestrais, é sabido que tais parcelas não são previstas em lei, mas sim em regulamentos internos das empresas ou em instrumentos coletivos, de forma que, ao suprimir a gratificação postulada pelo autor, o empregador praticou ato único, aplicando-se a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST.

Considerando que a supressão da gratificação semestral supostamente ocorreu em 2001, conforme alegado pelo reclamante, o mesmo tinha o prazo de cinco anos para postular o restabelecimento da parcela, o que não cuidou de fazer, sendo que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2013, quando irremediavelmente prescrito o seu direito, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e Súmula nº 294 do TST, considerando não se tratar de parcela devida por força de lei.

O mesmo entendimento se aplica ao pedido de pagamento de indenização pecuniária pela não concessão de férias-prêmio, eis que, igualmente, não se trata de parcela prevista em lei, incidindo a prescrição total, exatamente como consta da sentença.

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do percentual referente à gratificação de função, melhor sorte não assiste ao recorrente, pelos mesmos motivos supracitados.

Aqui também se aplica a primeira parte da Súmula 294, do TST,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

valendo o registro de que a alegada redução teria ocorrido ainda no ano de 1997.

Mantenho a decisão de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada a prover.

Integração da participação nos resultados.

O autor pede seja integrada aos salários a verba recebida a título de Participação nos Resultados (PR), pois ela não se confunde com a PLR da Lei n. 10.101/2000. Alega, em síntese, que na criação da PR não foram observados os requisitos definidos na referida Lei, ou seja, participação das partes ou de representante do Sindicato da categoria profissional.

Contudo, ainda que não tenha percebido prova de que, para a instituição da PR, tenha havido a observância de tais requisitos, sobressai o fato de que a verba era atrelada ao regramento da PLR.

Tanto isso é verdade que, mesmo com o advento da PR, foi garantido o mínimo da PLR definida em CCT, o que, a um só tempo, revela a distinção entre as verbas, bem como a ausência de prejuízos ao autor.

Conquanto distintas, as verbas não eram cumulativas, razão por que não há como se acolher a tese autoral, de que os prêmios por resultado seriam pagos sob a rubrica de PLR, apenas para lhes ocultar a natureza salarial e evitar com que fossem integrados ao salário.

Patente a natureza indenizatória da parcela, não há de se falar em integração salarial.

Nesse sentido, já decidiu esta Terceira Turma, por unanimidade, no julgamento do processo 0000916-07.2012.5.03.0066 RO, que teve como Relator o Des. César Machado e como Revisora a Des. Camilla G. Pereira Zeidler, publicado em 23/09/2013.

Nego provimento.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-RO

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento. Conheço do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 3a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; unanimemente, conheceu do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2015.

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Juiz Convocado-Relator